

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.964/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108522-55(Aut.), 40.010109454-07(Coobr.)
Impugnantes: Sant`Ana Café Importação e Exportação Ltda(Aut.), Celso Ciriaco da Silva e Outros(Coobr.)
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini(Aut. e Coobr.)
PTA/AI: 01.000140656-98
Inscr. Estadual: 349.115338.00-69(Autuada)
CPF: 185.302.496-15(Coobr.)
Origem: DF/Ouro Fino

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - EMISSÃO APÓS A DATA-LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. Constatada a emissão de notas fiscais consideradas inidôneas por terem sido emitidas após a data limite prevista para utilização, hipótese em que consideram-se desacobertas as saídas das mercadorias, nos termos do artigo 149, inciso I, do RICMS/96. Entretanto, excluem-se as exigências de ICMS e MR, no caso de operação de retorno de mercadoria recebida para beneficiamento ao abrigo da suspensão da incidência do imposto prevista no item 2 do Anexo III. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada correspondente à mesma operação a 10% do seu valor.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de notas fiscais após o vencimento da data limite para sua utilização, sendo as mesmas consideradas inidôneas em conformidade com o artigo 134 inciso V do RICMS/96, portanto o Fisco considerou as operações desacobertas de documento fiscal a teor do disposto no artigo 149 inciso I do mesmo diploma legal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 10 a 14 e 36 a 41, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 17 a 24 e 88 a 89.

DECISÃO

Versa o feito em comento sobre a constatação de que a Autuada emitiu e utilizou Notas Fiscais após a data limite para utilização, em desrespeito ao disposto no artigo 132 do RICMS/96. Desta forma, com fulcro no artigo 134 V c/c artigo 149 inciso I do mesmo diploma legal as notas fiscais são consideradas inidôneas e as operações desacobertadas. Exige-se ICMS, MR e a MI prevista no artigo 55 inciso X da Lei 6763/75.

Reza a norma legal:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observando o disposto no § 3º; “

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria;

I - com documento fiscal falso ou inidôneo”

Ressalte-se que a legislação de regência prevê ainda:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto relativamente à operação com mercadoria cuja saída (...) ocorra:

I - sem documento fiscal ...

Art. 134

“ § 3º - Sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis e do disposto no inciso V deste artigo e nos artigos 89 e 149 deste Regulamento, quando da liquidação de crédito tributário oriundo de ação fiscal envolvendo documento fiscal emitido após a data-limite para utilização, será excluído o imposto exigido, desde que:

o documento tenha sido escriturado;

a apuração do imposto no período tenha apresentado saldo devedor;

seja comprovado o efetivo recolhimento.”

Cópias das notas fiscais objeto da autuação estão anexadas às fls. 06/07 e se referem a operações de remessa para benefício, operação amparada pela suspensão do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS , conforme Item 2 – Anexo III – Artigo 19 do Dec. 38.104/96 (NF. 00076), e compra de café beneficiado ao abrigo do diferimento previsto no artigo 111 , inciso 11 do Anexo IX, Cap. XII do RICMS/96 (NF.00078) .

Verifica-se, diante das provas contidas nos autos, que restou plenamente evidenciado que as notas fiscais em comento foram devidamente escrituradas em livros próprios (consta dos autos às fls. 42/60 cópia do Livros demonstrando a escrituração dos documentos desclassificados).

Em relação às operações ao abrigo do diferimento, são corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, uma vez que o artigo 12 do RICMS/96 expressamente diz que o diferimento se encerra quando a operação for realizada sem documento fiscal.

Entretanto, em relação às operações em que não há incidência do imposto ou que a incidência encontra-se suspensa, afigura-se-nos correta a exclusão do ICMS e MR correspondente, mantendo-se a exigência da multa isolada prevista no artigo 55 inciso X da Lei 6763/75, uma vez que o Fisco não descaracterizou tais operações, mas os documentos são inidôneos por força do artigo 134, inciso V, do RICMS/96 (parte geral).

Assim, embora as operações sejam consideradas desacobertas de documentação em obediência ao disposto no artigo 149, inciso I, do mesmo diploma legal, devem ser analisados os efeitos fiscais decorrentes do desacobramento.

A expressão “para todos os efeitos”, prevista no artigo 149 do RICMS/96, não transforma uma operação de remessa para benefício alcançada pela suspensão , em uma operação tributada, por ter sido a operação considerada desacoberta por desclassificação de documento fiscal ao argumento de ter sido emitido após a data para sua utilização.

Conforme já visto, o próprio RICMS/96, pelo disposto em seu artigo 134, § 3º, reconhece, nas operações tributadas, a exclusão do imposto nas ações fiscais em que fique comprovada a sua escrituração e recolhimento.

Por analogia, e com maior razão, há de ser reconhecida a sua não exigência, uma vez tratar-se de operação de remessa para beneficiamento, onde há previsão de suspensão, e os documentos foram devidamente escriturados.

Os demais argumentos do contribuinte não têm o condão de alterar o feito fiscal.

A alegação de que se encontrava respaldado por procedimento de denúncia espontânea não pode prevalecer, pois além do documento de fls. 67 não se revestir das formalidades previstas para o instituto, não cumprindo o disposto no artigo 169 da CLTA/MG, foi protocolado aos 17.07.02, encontrando-se portanto o contribuinte formalmente sob ação fiscal, a teor do disposto nos artigos 51-II c/c 54 do mesmo diploma legal, tendo em vista a emissão do TA de fls. 29 aos 25.06.02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações relativas à autuação através da DAF mencionada pelo contribuinte, bem como em relação aos outros Autos de Infração emitidos pelo Fisco não devem ser consideradas, pois são estranhas ao presente processo, cujas exigências se referem especificamente às notas fiscais cujas cópias se encontram anexadas às fls. 06/07 dos autos.

Salientamos, ainda, que a entrega e vias dos documentos à repartição fazendária ou mesmo o carimbo aposto no trânsito não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, dentro do prazo decadencial, efetuar a verificação e apuração de infringências que resultem em descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Quanto ao Coobrigado, o mesmo deve ser excluído do pólo passivo da obrigação tributária, pois, a autuação por emissão de documento fiscal inidôneo, no caso dos autos, deve contemplar o emitente da mercadoria, não cabendo, neste momento, responsabilidade ao destinatário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deferir a juntada de cópia do requerimento intempestivo para sustentação oral, indeferindo-se em seguida a postulação. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado Celso Ciriaco da Silva e Outros do pólo passivo da obrigação tributária, bem como excluir as exigências de ICMS e MR em relação à Nota Fiscal nº 76. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada relativa à Nota Fiscal nº 76 a 10%(dez por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), que não o aplicava. Participou também do julgamento, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/05/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/cecs